



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869141 - MG (2023/0413032-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO DE SOUZA VELOSO (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO -
MG096006
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EMANUEL VICTOR UTSCH LEITE - MG205119
SAMUEL RIVETTI ROCHA BALLOUTE - MG219721
EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. NOVO CRIME DURANTE O REGIME ABERTO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de habeas corpus simultâneo a agravo em execução, por veicular idêntica matéria deduzida no recurso pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.

2. Ainda, na situação em exame, não se verifica intolerável ilegalidade que justifique a subversão das regras de competência. O apenado foi preso em flagrante por fato definido como crime durante o regime aberto e houve homologação da falta grave. Ainda que não sobrevenha condenação na ação penal ajuizada, "a independência mitigada das jurisdições permite o apenamento como infração disciplinar de fato objeto de absolvição penal, ressalvadas as hipóteses de negativa do fato ou da autoria" (AgRg no HC n. 851.880/SP, relator Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 26/9/2023).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869141 - MG (2023/0413032-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO DE SOUZA VELOSO (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO -
MG096006
GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180
EMANUEL VICTOR UTSCH LEITE - MG205119
SAMUEL RIVETTI ROCHA BALLOUTE - MG219721
EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. NOVO CRIME DURANTE O REGIME ABERTO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de habeas corpus simultâneo a agravo em execução, por veicular idêntica matéria deduzida no recurso pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.

2. Ainda, na situação em exame, não se verifica intolerável ilegalidade que justifique a subversão das regras de competência. O apenado foi preso em flagrante por fato definido como crime durante o regime aberto e houve homologação da falta grave. Ainda que não sobrevenha condenação na ação penal ajuizada, "a independência mitigada das jurisdições permite o apenamento como infração disciplinar de fato objeto de absolvição penal, ressalvadas as hipóteses de negativa do fato ou da autoria" (AgRg no HC n. 851.880/SP, relator Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 26/9/2023).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEANDRO DE SOUZA VELOSO agrava da decisão de fls. 78-81, denegatória do habeas corpus.

O insurgente busca o afastamento ou a suspensão da decisão do Juiz da VEC que reconheceu a prática de falta grave, ante a **probabilidade de ser absolvido** do novo crime supostamente praticado durante a execução, o que foi reconhecido pelo Ministério Público. Explica que, na ação penal, não existe decreto de prisão ou sentença, "porque existem diligências pendentes" (fl. 90). Ademais, "o agravo em execução interposto pela defesa [...] está sem qualquer movimentação" (fl. 90).

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O paciente cumpre penas somadas de 15 anos, 10 meses e 1 de reclusão e foi beneficiado com a progressão ao regime aberto, em 15/2/2022. Logo depois, "veio aos autos a notícia de suposto novo crime praticado em 04/05/2023, ocasião em que a prisão domiciliar foi suspensa" (fl. 113).

Após a oitiva do sentenciado em audiência de justificação (seq. 301.1), o Juízo de Betim/MG reconheceu a prática da falta grave e determinou a regressão ao regime semiaberto. A Defesa interpôs recurso de agravo em execução, "distribuído no TJMG sob o número 1.0024.15.027298-7/001" (fl. 113).

Com as mesmas alegações, a defesa também impetrou o HC n. 1.0000.23.232497-0/000, **não conhecido pelo Tribunal**. Esse é o acórdão apontado como ato coator.

A matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem e, por isso, "não

pode ser diretamente enfrentado neste momento, sob pena de supressão de instância" (**RHC n. 98.130/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/10/2018).

Ademais, o habeas corpus deixou de ser processado de forma justificada, porque simultâneo (e não substitutivo) ao recurso próprio. Também a teor da jurisprudência desta Corte:

[...] 2. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de habeas corpus, por veicular idêntico tema posto em agravo em execução pendente de julgamento do Tribunal de origem e cujo conhecimento demanda a análise de matéria fático-probatória.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no HC n. 809.199/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 28/4/2023).

[...]

2. Inviável a análise das teses trazidas no recurso ordinário em habeas corpus quando não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de analisá-las, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Ex vi do princípio da unirecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de agravo em execução. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no RHC n. 137.600/MG**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe de 1/3/2021).

Não se verifica intolerável ilegalidade que justifique a subversão das regras de competência. Ao que se tem, o sentenciado, durante o regime aberto domiciliar, foi preso em flagrante delito no dia 4/05/2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para tal fim. No processo de execução, após a audiência de justificação, a falta grave foi apurada e reconhecida. O Juiz da VEC regrediu o apenado para o regime semiaberto e fixou novo marco para futura progressão. Depois, foram deferidos ao postulante os benefícios do trabalho externo e das saídas temporárias.

Quanto ao suposto novo crime, quando este habeas corpus foi impetrado, havia o registro de que "está em andamento a Ação Penal n. 0277097-

80.2023.8.13.0024, com audiência de instrução e julgamento realizada em 4/8/2023, sendo determinada, naquela oportunidade, a realização de produção de prova pericial. Até a presente data não houve prolação de sentença penal nos autos e o sentenciado responde solto pelas imputações" (fl. 113).

Malgrado as alegações do agravante, sobre a probabilidade de absolvição, esta "Corte já firmou entendimento de que as esferas administrativa e judicial são independentes e autônomas entre si" (HC 636.725/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

A responsabilidade disciplinar, relacionada apenas ao sistema progressivo das penas (consequências relacionadas aos direitos executórios), pode ser reconhecida pelo Juiz da VEC e, para tanto, prescinde de sentença condenatória ou de decreto de prisão preventiva em nova ação penal deflagrada contra o apenado. Esta é a exegese da Súmula n. 526 do STJ.

Apenas a sentença penal absolutória que declarar, categoricamente, a **inexistência material do delito** ou **excluir sua autoria** faz coisa julgada no Juízo das Execuções Criminais, o que não se verifica na hipótese. Assim, o acórdão recorrido não é ilegal e a tese deve ser melhor enfrentada no agravo em execução, com a possibilidade de a defesa arguir pedidos de urgência e antecipação de tutela.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 869.141 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0413032-5

Número de Origem:

02729871920158130024 10000232324970000 2729871920158130024

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE SOUZA VELOSO

ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006

GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180

EMANUEL VICTOR UTSCH LEITE - MG205119

SAMUEL RIVETTI ROCHA BALLOUTE - MG219721

EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LEANDRO DE SOUZA VELOSO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DE SOUZA VELOSO (PRESO)

ADVOGADOS : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006

GUILHERME PEREIRA DA FONSECA - MG170180

EMANUEL VICTOR UTSCH LEITE - MG205119

SAMUEL RIVETTI ROCHA BALLOUTE - MG219721

EXPEDITO EVARISTO ALVES NETTO - MG212974

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024